DECISÃO N° 1246171, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.379289/2017-18
AIS nº 63/2017 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ
Autuada: NORSKAN OFFSHORE LTDA.

A empresa NORSKAN OFFSHORE LTDA foi autuada em 27 de maio de 2017, após inspeção no NAVIO SKANDI COPACABANA, por "Dispor de alimentos vencidos no paiol seco da cozinha. Alimento: Gelatina Royal abacaxi 05 pacotes 10g validade 04/04/2017;Gelatina Royal zero açúcar Uva 03 pacotes 12g validade 11/02/2017; Gelatina Royal zero açúcar Abacaxi 04 pacotes 12g validade 16/12/2016; Gelatina Royal zero açúcar Morango 01 pacote 12g validade 20/01/2017; Canela da China em casca 01 pacote validade 09/03/2017, infringindo o art. 35 Seção I Capítulo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009; item 4.7.4 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216, de 2004. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 17 de julho de 2017 (fls. 08), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de agosto de 2017 (fls. 09-40), alegando, em suma, que embora a data de validade dos alimentos estivesse ultrapassada, se tratavam de gelatinas em pó e canela da china em casca, que se encontravam intactos em suas embalagens e não foram consumidos. Argumenta que pela possibilidade de multiplicação microbiana reduzida, não representavam risco de contaminação dos demais alimentos armazenados no navio. Afirma que atendeu às exigências sanitárias recebidas, bem como, em atender as orientações para evitar a reincidência do ocorrido. Requer a exclusão de aplicação de qualquer penalidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de agosto de 2017 pela manutenção do AIS (41-42), argumentando que "a Resolução RDC nº 216/2004 em seu item 4.7.4, descreve que: “Os lotes das matérias-primas, dos ingredientes ou das embalagens reprovados ou com prazos de validade vencidos devem ser imediatamente devolvidos ao fornecedor e, na impossibilidade, devem ser devidamente identificados e armazenados separadamente. Deve ser determinada a destinação final dos mesmos”. Assevera que a determinação da

norma independe das características do alimento, e "a infração cometida apresenta risco sanitário, pois os procedimentos adotados na armazenagem dos alimentos estão fora do preconizado pela legislação vigente". E classificou o risco sanitário da infração como muito alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 53).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-05, 06-07, como Documento Virtual Único da embarcação SKANDI COPACABANA; Planilha da Inspeção para emissão de Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB). Além da própria manifestação da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos com prazo de validade vencido pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Ressalte-se que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um alimento definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos, dentro do qual se assegura que o produto mantenha as características físico-químicas e microbiológicas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos com prazo de validade vencido representa risco à saúde do consumidor.

Ainda reitero o entendimento do servidor autuante, uma vez que os produtos com prazo de validade expirado não podem estar no mesmo local que os aptos para consumo. É dever da Autuada, nos termos do item 4.7.4 da Resolução-RDC ANVISA nº 216, de 2004, manter os alimentos com prazo de validade vencido ou reprovados por qualquer outro motivo em local apartado e devidamente identificado para que não sejam consumidos por engano pela tripulação ou por um passageiro, bem como para que lhe seja dada a devida destinação final.

Lembro que o prazo de validade é a data limite para a utilização de um produto definida pelo fabricante, com base nos seus testes de estabilidade, físico-químicos e microbiológicos, mantidas as condições de armazenamento e transporte estabelecidos. Desse modo, o consumo de alimentos vencidos coloca em risco à saúde de quem os ingere em decorrência da perda da segurança alimentar, as quais nem sempre são perceptíveis a olho nu.

Saliento ainda que o descarte dos alimentos vencidos não ilide a infração praticada. Tal medida, em verdade, consiste em dever da empresa, dada a impossibilidade de expor e distribuir produtos irregulares.

Já no que tange à inexistência de efetiva lesão à saúde pública, esclareço que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 54), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 45) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados pela área autuante, como: muito alto , tendo em vista as consequências para a saúde. (fls. 53).

Importante frisar que a certidão de reincidência de

fls. 15 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.25752.481094/2015-17) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/05/2017). Portanto, à época do cometimento das infrações em tela, em 27/05/2017, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva**, **Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/11/2020, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **1246171** e o código CRC **AF304B72**.